



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 72 DE 5 DE JUNHO DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR SARGENTO LAUDO, QUE DENOMINA DE “JOSÉ ANDRINI” A ESTRADA RURAL, LOCALIZADA À MARGEM DIREITA DA ESTRADA ESTADUAL SP-300 RODOVIA MARECHAL RONDON.



Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sargento Laudo, que dispõe sobre denominação da Estrada Rural, localizada à margem direita da Estrada Estadual SP-300 - Rodovia Marechal Rondon Km 255 + 138m leste, bem como todo e qualquer prolongamento.

Com efeito, se pretende denominar de “JOSÉ ANDRINI” a referida via pública.

Os motivos que culminaram com a presente propositura encontram-se na biografia do homenageado, anexada ao projeto (justificativa), devendo os Excelentíssimos Senhores Vereadores verificar seu histórico e os serviços que efetivamente prestou à nossa cidade, ou seja, o mérito da matéria.

Diante dos elementos constantes do histórico do homenageado, verifica-se que os requisitos da Lei Municipal nº 4.282/2002 foram observados, especialmente no que toca ao artigo 4º, inciso VII.

Ademais, consta do referido projeto de lei, justificativa, currículo, foto e nome completo do homenageado, observando o que assevera o parágrafo primeiro do mesmo artigo 4º.

Trata-se de iniciativa concorrente, somente por meio de lei, entre Vereadores e Prefeito Municipal, diante do que se extrai do artigo 14, inciso XIV, combinado com o artigo 52, inciso XXXIII, ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como do entendimento jurisprudencial pacificado de que o rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo deve ser interpretado sempre de forma restrita e taxativa.

A proposição em análise é da seara do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada**, ou seja, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de dois terços ou mais dos membros da Câmara Municipal (artigo 40, inciso III, “h” do Regimento Interno).

Pelo exposto, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei demonstra-se legal e constitucional, sendo certo que a análise de mérito das disposições contidas em seu texto é de competência dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Botucatu, 7 de junho de 2024

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=JC2YCNCJ210ESMAG>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JC2Y-CNCJ-210E-SMAG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - JC2Y-CNCJ-210E-SMAG
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>